Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2555/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/03621/2013
PROTOCOLO	: 1260786
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: DALTRO FIÚZA
INTERESSADA	: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SIDROLANDIA
VALOR	: R$ 240.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – TERMO DE AJUSTE – AUXÍLIO PARA PAGAMENTO DE FUNCIONÁRIOS, MANUTENÇÃO E SESSÕES DE EQUOTERAPIA – FORMALIZAÇÃO DO CONVÊNIO COM DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS – INÉRCIA – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO

É irregular a prestação de contas de convênio, uma vez que o termo de ajuste não consta suficientemente instruído, deixando o gestor de juntar o Certificado de Regularidade do FGTS, o Certificado de Regularidade Trabalhista e os Pareceres Técnicos e Jurídicos do órgão ou entidade concedente acerca do Plano de Trabalho. Face às irregularidades, aplica-se multa ao jurisdicionado, com impugnação da diferença de valores apurada na execução financeira.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 18 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar irregular a prestação de contas Prestação de Contas do Termo de Ajuste nº 12/2011, celebrado entre o Município de Sidrolândia, na gestão do Sr. Daltro Fiuza e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, com imposição de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS e impugnação a quantia de R$ 1.555,83 (um mil quinhentos e cinquenta cinco reais e oitenta três centavos) devidamente corrigido.

Campo Grande, 18 de abril de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos da Prestação de Contas do Termo de Ajuste nº 12/2011 (peça digital 26) celebrado, em 16 de março de 2011, entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia, neste ato representado pelo Senhor Daltro Fiuza, Prefeito Municipal à época, e de outro lado, doravante denominada convenente, e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, representado pelo Presidente á época Sr. Lindomar Bett.

Constitui o objeto do Termo de Ajuste em comento o Auxílio para pagamento de funcionários, manutenção e para sessões de Equoterapia.

As condições para o repasse dos recursos estão previstas na cláusula segunda e foram estabelecidas da seguinte forma: Doze parcelas de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) de janeiro a dezembro de 2011, totalizando um valor de 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

O prazo de vigência do Convênio em tela tinha como validade o período de12 (doze) meses com início em 03 de janeiro de 2011 e término em 30 de dezembro de 2011.

Após estudo dos documentos que compõem os autos, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu uma Análise "ANA-3ICE-22841/2015" (peça digital 26), onde concluiu pela irregularidade da presente prestação de contas, *in verbis*:

> "... Em face do exposto, opinamos pela irregularidade da Prestação de Contas do Termo de Ajuste nº 12/2011, celebrado entre o Município de Sidrolândia e APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, em razão da ausência documental demonstrada nos itens V.1 e VI.2, caracterizando inobservância aos preceitos legais e regimentais pertinentes à matéria, de responsabilidade do senhor Daltro Fiúza.."

Ao depois, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer "23714/2016" (peça digital 27), opinando pela irregularidade e ilegalidade do Termo de Ajuste em comento, pela aplicação de multa ao responsável pelo não envio da totalidade dos documentos necessários para a referida prestação de contas e recomendação ao responsável pelo Órgão que observe com maios rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

De posse dos autos, observa-se que a publicação resumida do Termo de Ajuste nº 12/2011, cumpriu o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Em análise preliminar, a Equipe Técnica de 3ª ICE constatou a necessidade de se intimar o jurisdicionado responsável Daltro Fiúza com vistas a prestar esclarecimentos e encaminhar documentos ausentes, tais como:

> "Tabela demonstrativa da execução financeira da contratação, nos moldes do subanexo XVI da IN TC/MS n° 35/2011, contendo valores Empenhados, Pagos e Comprovados (por documentos fiscais devidamente atestados) conferindo entre si. (Valores constantes dos autos - Empenhos e Pagamentos: R$ 240.000,00, Notas Fiscais: R$ 244.468,24);
>
> Eventuais documentos referentes à execução financeira, ainda não encaminhados, ou rescisão contratual, se for o caso; Informações acerca da: 1 - Contrapartida do convenente (diferença eventualmente com recursos próprios)."

Decorrido o prazo regimental de 30 (trinta) dias, a Autoridade Administrativa acima nominada, não compareceu nos autos para apresentar os documentos, dados ou informações solicitados no Termo de Intimação.

A prestação de contas do Convênio em análise foi formalizada, no âmbito do órgão epigrafado, por meio do processo administrativo nº 03621/2013, cuja documentação encontra-se incompleta não atendendo as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, bem como nas Leis Federais nº 4.320/64 e 8.666/93, como se vê:

- Ausência de Certificado de Regularidade do FGTS;
- Ausência de Certificado de Regularidade Trabalhista e,
- Ausência dos Pareceres técnicos e jurídicos do órgão ou entidade concedente acerca do Plano/Projeto de Trabalho

Quanto à execução financeira do instrumento em apreço apresentou-se nos seguintes termos:

- Recursos repassados: R$ 240.000,00;
- Despesa realizada: R$ 238 444,17;

Os valores ainda relacionados foram conferidos com os documentos que instruem o feito pela 3ª ICE desta Corte, e ficou evidenciado uma diferença de R$ 1.555,83 (um mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos) que seria o saldo a ser devolvido.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, subsidiado pela análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo VOTO:

1. Pelo julgamento desta Prestação de Contas do Termo de Ajuste nº 12/2011, celebrado em 16 de março de 2011, entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia, neste ato representado pelo Senhor Daltro Fiuza, Prefeito Municipal à época, e de outro lado, doravante denominada convenente, e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, representado pelo Presidente á época Sr. Lindomar Bett, como CONTAS IRREGULARES, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

2. Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Sr. Daltro Fiúza, ordenador de despesa à época, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 42, I,IV e IX ambos da Lei Complementar nº, por grave infração à norma legal e,

3. Pela IMPUGNAÇÃO a quantia de R$ 1.555,83 (um mil quinhentos e cinquenta cinco reais e oitenta três centavos), em face do Senhor Daltro Fiúza, decorrente da prestação de contas indevida, que deve ser devolvida, devidamente corrigido aos cofres do erário municipal, demonstrando à infringência ao caput, do Artigo 37, c/c o Parágrafo único do artigo 70, c/c o artigo 74, todos da Constituição Federal/88; nos termos do artigo 61, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (Lei Orgânica do TCE), c/c artigo 172, Inciso II, do Regimento Interno TC/MS;

4. Pela CONCESSÃO DE PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao FUNTC e comprovação nos autos, nos termos do art. 172, VI,§1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança judicial e,

5. INTIMAÇÃO dos interessados acerca deste julgamento, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar irregular a prestação de contas do convênio, com imposição de multa e recomendação ao gestor.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurados de Contas.

Campo Grande, 18 de abril de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB-ACBO
SETAC-LMS/HON